

# *— DIÁRIO —* **OFICIAL**



P R E F E I T U R A  
**MORRO  
DO CHAPÉU**



## ÍNDICE

### AVISO

AVISO .....



**AVISO**



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 163/2026**

OBJETO: Prestação de serviço contínuo de gestão, monitoramento e fiscalização do transporte escolar municipal.

**IMPUGNANTE: TRACK LAND LTDA.**

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2026, formulada pela empresa TRACK LAND LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 05.738.058/0001-50, por meio da qual questiona pontos do instrumento convocatório que rege a contratação de empresa para gestão e monitoramento do transporte escolar do Município de Morro do Chapéu/BA.

A empresa impugnante argumenta, em síntese:

- a) Impossibilidade técnica de protocolo da peça impugnatória diretamente no sistema da Bolsa Nacional de Compras (BNC), em virtude de encerramento antecipado do prazo no sistema às 00h00min do dia 10/08/2026, razão pela qual encaminhou a manifestação por correio eletrônico acautelatório;
- b) Necessidade de inclusão no edital de exigência expressa de homologação dos equipamentos de rastreamento perante a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);
- c) Exigência de qualificação técnico-profissional com indicação de responsável técnico registrado no Sistema Confea/Crea, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) para as atividades de instalação e manutenção dos rastreadores;
- d) Necessidade de delimitação objetiva das parcelas de maior relevância para comprovação de capacidade técnico-operacional e definição formal dos meios de prova da exequibilidade de propostas em eventuais diligências;
- e) Esclarecimento quanto aos quantitativos físicos de veículos, rastreadores e alunos vinculados às 147 rotas do transporte escolar.

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054  
www.morrodochapeu.ba.gov.br @prefeituramorrodochapeu  
licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br Ouvidoria (74) 3653-2929

Página 1 de 5



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.771.317/0001-48



É o relatório do essencial. Passa-se à fundamentação e decisão.

## **2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre analisar a admissibilidade da impugnação recebida via correio eletrônico.

O item 10.1.1 do Edital e o artigo 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 estabelecem que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame. A sessão pública encontra-se aprazada para o dia 13 de agosto de 2026, do que decorre que o prazo final para impugnação encerrava-se em 10 de agosto de 2026.

A documentação acostada pela empresa comprova que o sistema BNC parametrizou o encerramento do módulo de impugnações para as 00h00min do dia 10/08/2026, impedindo a recepção de petições ao longo desse dia útil.

Considerando que a falha de parametrização no ambiente eletrônico oficial não pode prejudicar o direito do interessado, acolhe-se o envio da peça por e-mail institucional como medida de força maior e boa-fé processual.

Por essa razão, CONHEÇO da impugnação apresentada.

## **3. DO MÉRITO**

### **3.1. Da desnecessidade de exigência prévia de homologação Anatel na fase habilitatória**

A impugnante requer a inclusão de cláusula editalícia que imponha a comprovação prévia de homologação dos equipamentos de rastreamento perante a ANATEL como requisito formal de habilitação ou de proposta.

A pretensão não merece acolhimento. A observância das normas regulatórias federais emitidas pela ANATEL constitui dever legal amplo e irrestrito de qualquer empresa que comercialize ou preste serviços de telecomunicações no território nacional.

A comprovação de regularidade dos equipamentos a serem instalados nos veículos é obrigação afeta estritamente à fase de execução contratual, no momento do recebimento e fiscalização do serviço, não devendo ser erigida à condição



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.771.317/0001-48



de filtro habilitatório. Exigir documentos regulatórios específicos de produtos na fase de habilitação configuraria formalismo desnecessário e restrição indevida à competitividade, em afronta ao artigo 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

### **3.2. Da descabida exigência de registro no sistema Confea/Crea e de Certidão de Acervo Técnico**

A requerente sustenta que a instalação e a manutenção dos equipamentos rastreadores nos veículos exigem a presença de profissional habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), bem como a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Não assiste razão à impugnante. O objeto licitado consiste no serviço comum de gerenciamento, monitoramento, mapeamento e fiscalização de rotas do transporte escolar. A atividade material de fixação e conexão elétrica de módulos de rastreamento veicular constitui serviço operacional acessório e padronizado no mercado, sem complexidade técnica que caracterize atividade privativa de engenharia.

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece rol taxativo para as exigências de qualificação técnica. A exigência de registro em conselho profissional só é legítima quando a atividade-fim da contratação for regulamentada como privativa daquela profissão.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União veda expressamente a exigência de registro no CREA e de ART/CAT para serviços de rastreamento e gestão de frotas, por se tratar de serviço comum que não exige acompanhamento de profissional de engenharia. Exigir tal registro representaria imposição de barreira burocrática e encargo financeiro injustificado aos licitantes, restringindo o caráter competitivo do certame.

### **3.3. Da suficiência das regras de qualificação técnica e de exequibilidade das propostas**

A impugnante pede a fixação de parcelas de maior relevância técnica para análise de atestados, bem como o detalhamento prévio de quais documentos serão aceitos em caso de diligência de exequibilidade.



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.771.317/0001-48



Quanto aos atestados técnico-operacionais, o item 7.4.1 do Edital exige a comprovação de aptidão em atividade pertinente e compatível em características com o objeto licitado. A expressão "serviços similares" adotada no edital possui clareza suficiente, compreendendo contratos anteriores que contemplem gestão de transporte, monitoramento de rotas ou rastreamento de frotas. Exigir percentuais rígidos ou detalhamentos excessivos contrariaria o princípio da proporcionalidade e do formalismo moderado.

Em relação à exequibilidade, o item 5.2 do Edital e o artigo 59, inciso III e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 já garantem a realização de diligência quando houver indício de preço inexequível, franqueando ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de seus custos por meio de notas fiscais, planilhas analíticas, contratos e documentos comerciais idôneos. A disciplina editalícia vigente cumpre perfeitamente os ditames legais, sendo desnecessária qualquer alteração no texto.

### **3.4. Dos esclarecimentos operacionais sobre a frota e quantitativos**

A impugnante solicita a indicação do quantitativo de veículos, rastreadores e alunos vinculados à execução contratual para adequado dimensionamento de sua proposta.

A unidade de medição e pagamento fixada pela Administração no Termo de Referência é a ROTA (147 rotas), parâmetro que remunera a gestão integrada do transporte escolar municipal.

Para fins de esclarecimento operacional, sem que isso implique modificação das cláusulas do Edital ou do Termo de Referência, informa-se que o dimensionamento do serviço toma por base a frota e o universo de alunos mapeados nos Anexos XI (Rotas Escolares) e XII (Georreferenciamento), que integram o instrumento convocatório:

a) Frota estimada: O serviço engloba o monitoramento e a gestão de aproximadamente 147 veículos vinculados às rotas escolares (entre ônibus, micro-ônibus e vans), distribuídos entre a frota própria do município e a frota de transporte complementar terceirizado;



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.771.317/0001-48



b) Rastreadores: A contratada deverá fornecer e instalar equipamentos de rastreamento para a totalidade dos veículos operantes nas rotas cadastradas, estimada em 147 unidades;

c) Universo de alunos: A solução atenderá à totalidade dos estudantes da rede pública municipal de ensino que dependem do transporte escolar rural e urbano no Município de Morro do Chapéu/BA.

Como os Anexos XI e XII do Edital já contêm a descrição pormenorizada de cada itinerário, distâncias e veículos alocados, o mercado dispõe de todos os elementos necessários para a correta elaboração das propostas comerciais.

#### 4. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decide-se:

a) CONHECER da impugnação interposta pela empresa TRACK LAND LTDA., dada a ocorrência de indisponibilidade do módulo de recepção do sistema BNC no último dia útil do prazo;

b) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação, mantendo inalterados todos os termos do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 023/2026;

c) PRESTAR os esclarecimentos operacionais quanto à frota estimada vinculada às 147 rotas, conforme discriminado no subitem 3.4 desta decisão;

d) **MANTER a data da sessão pública de abertura e disputa para o dia 13 de agosto de 2026, às 08h00min**, tendo em vista que as informações prestadas possuem caráter puramente aclaratório e não afetam a formulação das propostas de preços, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se no sistema eletrônico e dê-se ciência à impugnante e aos demais interessados.

Morro do Chapéu - BA, 12 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente  
**ELBER ARAÚJO DOS SANTOS**  
Data: 12/08/2026 10:21:00-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ELBER ARAÚJO DOS SANTOS  
Pregoeiro

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📷 [prefeituramorrodochapeu](https://www.instagram.com/prefeituramorrodochapeu)  
✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929

Página 5 de 5



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.777.519/0001-48



**DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 114/2026**

**IMPUGNANTE:** JAIME A DA SILVA LTDA (CNPJ Nº 12.926.741/0001-87)

**ASSUNTO:** ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 024/2026

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação administrativa ao edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026 (Processo Administrativo nº 114/2026), interposta tempestivamente pela empresa **JAIME A DA SILVA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 12.926.741/0001-87. O certame tem por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para o Registro de Preços voltado ao fornecimento eventual e futuro de materiais gráficos para atender às demandas das diversas Secretarias do Município de Morro do Chapéu/BA.

A impugnante aduz, em síntese, que o instrumento convocatório apresenta exigências que restringem indevidamente a competitividade do certame. Aponta como pontos críticos: **a)** a exigência de registro da empresa no **CREA/CAU** e indicação de responsável técnico inscrito nesses conselhos; **b)** a exigência de profissional graduado em **Design, Publicidade** ou área correlata; **c)** a suposta ausência de justificativa técnica para esses requisitos de qualificação; **d)** a fixação da apresentação de documentos em formato **PDF pesquisável** sob pena de inabilitação automática, reputando a medida como excesso de formalismo; e **e)** a adoção do critério de julgamento pelo **menor valor global**, defendendo o parcelamento do objeto em lotes. Ao final, requer o provimento da impugnação, a suspensão do certame, a exclusão

Página 1 de 10

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📧 [prefeituramorrodochapeu](mailto:prefeituramorrodochapeu)  
✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) ☎ Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.777.519/0001-48



das cláusulas questionadas e a republicação do edital com reabertura de prazos.

Os autos da fase preparatória foram devidamente examinados para subsidiar a presente deliberação. Cumpre registrar, preliminarmente, que todo o procedimento preparatório e a minuta do edital foram previamente encaminhados ao **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA)** em 04/08/2026, autuado sob o Processo Eletrônico e-TCM nº 23124e26, para cumprimento da Resolução TCM/BA nº 1.495/2024. Até a presente data, a referida Corte de Contas não efetuou qualquer questionamento, objeção ou determinação de suspensão quanto aos termos do edital.

É o relatório no essencial. Passo a fundamentar e decidir.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1. Da Admissibilidade e Tempestividade**

A impugnação foi formulada dentro do prazo legal estabelecido no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

### **2.2. Da Exigência de Registro perante o CREA/CAU e Indicação de Responsável Técnico**

A impugnante insurge-se contra a exigência contida no instrumento convocatório relativa ao registro da empresa licitante perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), bem como a indicação de responsável técnico vinculado a esses conselhos.

Compulsando o Termo de Referência e as especificações dos itens licitados, verifica-se que o objeto principal da contratação consiste no fornecimento de materiais gráficos diversos, tais como panfletos, cartazes, folders, envelopes,

Página 2 de 10



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.777.517/0001-48



pastas, blocos, adesivos, banners e lonas. A atividade de impressão e confecção de material gráfico não constitui, por sua natureza essencial, serviço privativo ou atividade-fim das profissões de engenheiro ou arquiteto.

O regramento conferido pelo artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980 estabelece de forma clara que a obrigação de registro em conselho profissional é determinada pela atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros. Na mesma linha, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União orienta que a exigência de inscrição em entidade fiscalizadora de classe deve restringir-se ao conselho que regulamente a atividade preponderante do objeto licitado.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou tese no sentido de que a atividade básica da empresa é o fator determinante da obrigatoriedade de registro em conselho profissional:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA). EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que o critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. Na espécie, o Tribunal a quo afirmou que a atividade básica da empresa recorrida não se enquadra no ramo de engenharia, arquitetura e agronomia, razão pela qual não pode ser submetida à fiscalização do respectivo Conselho. Assim, para concluir em sentido contrário, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 607.817/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/5/2015, DJe de 13/5/2015.)

De igual modo, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que a exigência de registro profissional em

Página 3 de 10

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) @prefeituramorrodochapeu  
✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) ☎ Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.519/0001-48



edital de licitação deve ficar adstrita à atividade principal da contratada:

Ementa: PEDIDO DE REEXAME CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. DELIBERAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, PREVISTO NO ART. 30, INC. I, DA LEI 8.666/1993, DEVE SE LIMITAR AO CONSELHO QUE FISCALIZE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA OU O SERVIÇO PREPONDERANTE DA LICITAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA. (Acórdão 5383/2016 - Segunda Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo, Processo nº 019.620/2014-4, julgado em 10/05/2016, Ata nº 15/2016).

Nesse contexto, embora alguns itens isolados envolvam instalação de estruturas de maior porte, a atividade nuclear do objeto contratado reside na produção e fornecimento de impressos gráficos. Exigir o registro no CREA ou CAU como condição geral de habilitação para todas as empresas gráficas participantes revela-se desproporcional e apto a restringir indevidamente a competitividade.

Portanto, **assiste razão à impugnante neste ponto**, impondo-se o acolhimento do pedido para determinar a **exclusão da exigência de registro no CREA/CAU e da indicação do respectivo responsável técnico** do instrumento convocatório.

### **2.3. Da Exigência de Profissional Graduado em Design, Publicidade e Propaganda**

A impugnante requer a exclusão da exigência de comprovação de que a empresa possua em seu quadro profissional graduado em Design, Publicidade e Propaganda ou área correlata.

O Termo de Referência demonstra que o objeto licitado abrange a elaboração de projetos gráficos, diagramação, tratamento de layouts e padronização visual de documentos institucionais do Município de Morro do Chapéu/BA, a exemplo de cartilhas educativas, diários de classe, agendas de saúde e materiais de campanhas públicas.

Página 4 de 10



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.777.519/0001-48



A exigência de qualificação técnico-profissional encontra respaldo no artigo 67, incisos I e III, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir a indicação de pessoal técnico qualificado e adequado para a realização do objeto. Exigir a formação superior em Design ou Publicidade para as atividades de criação e diagramação visa garantir a qualidade técnica, a legibilidade informacional e a adequação visual das peças oficiais transmitidas à população.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade de exigências editalícias que visam assegurar a qualificação técnica indispensável à perfeita execução do serviço público:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação. 2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significante abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada. 4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. 6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii)

Página 5 de 10

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) @prefeituramorrodochapeu  
✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) ☎ Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.777.519/0001-48



necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes). 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.257.886/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/11/2011, DJe de 11/11/2011.)

Dessa forma, a presença de profissional qualificado em Design ou Publicidade guarda relação direta e proporcional com a complexidade técnica dos projetos gráficos solicitados no certame. Portanto, **improcede a impugnação quanto a este ponto**, mantendo-se hígida a exigência editalícia.

#### **2.4. Da Exigência de Documentos em Formato PDF Pesquisável**

A impugnante alega que a determinação de apresentar os documentos de habilitação e proposta em formato PDF pesquisável, sob pena de inabilitação, constitui excesso de formalismo.

A exigência do formato PDF pesquisável não decorre de mero capricho administrativo, mas de cumprimento estrito das normas de controle externo impostas pela Resolução TCM/BA nº 1.383/2019 (que alterou a Resolução TCM/BA nº 1.060/2005) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Tais diplomas exigem a apresentação de documentos em formatos abertos e estruturados, com reconhecimento óptico de caracteres, permitindo a extração automatizada de dados pelos sistemas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e pelo Portal da Transparência.

A apresentação de documentos digitalizados como imagem simples impede a leitura automatizada por softwares de auditoria, inviabilizando o envio da prestação de contas eletrônica ao TCM/BA e comprometendo a transparência pública. O

Página 6 de 10

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📷 @prefeituramorrodochapeu  
✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.777.517/0001-48



Superior Tribunal de Justiça reforça a imperatividade da estrita observância das regras de qualificação técnica e formais estabelecidas no edital:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma eskorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.178.657/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/9/2010, DJe de 8/10/2010.)

Sendo assim, o requisito visa garantir a auditabilidade do certame e o atendimento à legislação de regência, não configurando vício de formalismo excessivo. Claro que documentos que por sua natureza impeçam a função de assim o apresentar, não será desconsiderado pelo pregoeiro. Assim, **improcede o pedido de alteração desta cláusula.**

#### **2.5. Do Julgamento pelo Menor Valor Global e do Não Parcelamento do Objeto**

Página 7 de 10

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) @prefeituramorrodochapeu  
✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) ☎ Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.777.519/0001-48



A impugnante contesta o julgamento pelo menor valor global, aduzindo a necessidade de parcelamento do objeto em lotes para ampliar a concorrência.

O planejamento da contratação registrado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) fundamentou exaustivamente a opção pela adjudicação por menor valor global. O artigo 40, § 3º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece expressamente que o parcelamento não será adotado quando a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor.

A escolha da adjudicação global no presente caso apoia-se em três pilares fundamentais devidamente demonstrados pela equipe de planejamento:

**a) Padronização e Identidade Visual:** a contratação centralizada assegura a fidelidade cromática, a uniformidade de acabamento e a coerência estética da comunicação institucional de todas as Secretarias Municipais. A fragmentação em diversos fornecedores traria disparidades visuais prejudiciais à imagem do Município.

**b) Economia de Escala:** a concentração da demanda junto a um único fornecedor permite a otimização dos custos de produção, insumos e logística, gerando propostas financeiras mais vantajosas para o erário.

**c) Eficiência na Gestão e Fiscalização Contratual:** a gestão de um único contrato administrativo evita a dispersão de fiscalização entre dezenas de pequenas gráficas, reduzindo custos operacionais e mitigando riscos de descontinuidade no fornecimento.

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União admite expressamente a não divisão do objeto quando houver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala:

Página 8 de 10

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📷 @prefeituramorrodochapeu  
✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) ☎ Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.777.519/0001-48



Ementa: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. NÃO-PARCELAMENTO DO OBJETO. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. 2. Consoante o disposto na Súmula TCU nº 247, é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Acórdão 3658/2007 - Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, Processo nº 019.093/2005-5, julgado em 20/11/2007, Ata nº 41/2007).

Destarte, a opção pelo julgamento global encontra-se técnica e juridicamente motivada no processo administrativo, atendendo ao interesse público primário. Por conseguinte, **improcede a impugnação quanto ao pleito de parcelamento.**

#### **2.6. Do Acompanhamento pelo Órgão de Controle Externo (TCM/BA)**

Reforça a higidez do procedimento a informação de que todo o processo preparatório do Pregão Eletrônico nº 024/2026 foi encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia em 04/08/2026, autuado sob o Processo Eletrônico e-TCM nº 23124e26. Até a presente data, o certame não foi objeto de qualquer questionamento, recomendação ou medida cautelar por parte do órgão de controle externo, o que confirma a higidez do planejamento municipal, ressalvada a necessidade de adequação pontual quanto ao registro de classe.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, no uso das atribuições conferidas pela legislação regente:

Página 9 de 10

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) @prefeituramorrodochapeu  
✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) ☎ Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.777.519/0001-48



a) **CONHEÇO** da impugnação interposta pela empresa **JAIME A DA SILVA LTDA** por ser tempestiva;

b) No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação para determinar a **EXCLUSÃO** da exigência de registro da empresa perante o CREA/CAU e de indicação do respectivo responsável técnico (subitens 11.5.1 e 11.5.2 do Termo de Referência e do Edital);

c) **MANTENHO** na íntegra as demais cláusulas impugnadas, referentes à exigência de profissional graduado em Design ou Publicidade, ao formato PDF pesquisável para envio de documentos e ao critério de julgamento pelo menor valor global;

d) **DETERMINO** a adequação do instrumento convocatório para suprimir a exigência retificada;

e) **MANTENHO a data da sessão pública de abertura das propostas para o dia 17 de agosto de 2026, às 08h00min**, pois a exclusão do item de registro da empresa perante o CREA/CAU e de indicação do respectivo responsável técnico (subitens 11.5.1 e 11.5.2 do Termo de Referência e do Edital), não afetam a formulação das propostas de preços, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se e intime-se a impugnante do teor desta decisão.

Morro do Chapéu/BA, 12 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** **ELBER ARAÚJO DOS SANTOS**  
Data: 12/08/2026 11:05:39-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ELBER ARAÚJO DOS SANTOS**  
**PREGOEIRO**

Página 10 de 10

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📷 @prefeituramorrodochapeu  
✉ [licitação@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitação@morrodochapeu.ba.gov.br) ☎ Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.777.519/0001-48



**DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 114/2026**

**ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**IMPUGNANTE: GABRIEL BRITO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB/BA Nº 65.529)**

**1. DO RELATÓRIO E DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de apreciação de Impugnação ao Edital apresentada por Gabriel Brito Farias de Oliveira, inscrito na OAB/BA sob o nº 65.529, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026 (Processo Administrativo nº 114/2026).

O certame em tela objetiva a seleção das melhores propostas para o registro de preços visando à futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais gráficos destinados ao atendimento das demandas das diversas Secretarias do Município de Morro do Chapéu/BA.

Inconformado com as regras estampadas no instrumento convocatório, o impugnante sustenta que a Administração Municipal incorreu em ilegalidade ao adotar o critério de julgamento por menor valor global em lote único. Afirma o postulante que houve a aglutinação indevida de itens de natureza supostamente heterogênea, englobando materiais gráficos, itens de comunicação visual e carimbaria em um único lote.

Em suas razões, o impugnante alega violação ao princípio do parcelamento previsto no artigo 40, § 1º e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Argumenta que a unificação da solução restringe a competitividade e pode majorar os custos da contratação por impedir a participação de empresas especializadas em apenas um dos segmentos. Invoca, no ponto,

**Página 1 de 10**

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📷 @prefeituramorrodochapeu  
✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) ☎ Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.777.519/0001-48



enunciados probatórios e julgados dos Tribunais de Contas no tocante à obrigatoriedade da adjudicação por item quando a solução for divisível.

Ao final, o impugnante requer a retificação do edital para o desmembramento do lote único em pelo menos dois lotes distintos ou a adjudicação por item individualizado. Subsidiariamente, requer a apresentação de justificativa técnica específica que comprove a inviabilidade do parcelamento ou a republicação do edital com reabertura de prazos.

É o relatório sucinto dos fatos relevantes.

## **2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE**

Analisa-se, preliminarmente, o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da peça impugnatória apresentada.

Conforme disposto no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como na Cláusula 10.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

No caso vertente, constatou-se que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 024/2026 está agendada para o dia 17 de agosto de 2026. A presente impugnação foi tempestivamente protocolada no dia 11 de agosto de 2026, ou seja, dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis que antecedem o início da disputa eletrônica.

Dessa forma, estando presentes os pressupostos de tempestividade, legitimidade e regularidade de representação, o

Página 2 de 10



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.777.519/0001-48



recurso administrativo deve ser conhecido, passando-se ao exame do mérito motivador do inconformismo.

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E MÉRITO**

No mérito, a insurgência veiculada pelo impugnante não merece acolhimento, visto que o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 024/2026 pauta-se estritamente pela legalidade, eficiência e planejamento, respaldado por fundamentação técnica robusta e controle prévio dos órgãos competentes.

#### **3.1. Da submissão prévia ao TCM/BA e da ausência de ilegalidade**

Inicialmente, cumpre frisar que a condução da fase preparatória do presente certame atendeu a todos os diplomas normativos vigentes no Estado da Bahia e no âmbito municipal.

Em cumprimento rigoroso à Resolução nº 1.495/2024 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), a Administração Municipal submeteu integralmente o edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026 e seus anexos à análise prévia da referida Corte de Contas, gerando a autuação do Processo e-TCM nº 23124e26 em 4 de agosto de 2026.

Ressalta-se que, até o presente momento, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia não identificou qualquer vício, ilegalidade, sobrepreço ou irregularidade formal e material no certame em tela. A ausência de qualquer medida cautelar ou questionamento por parte do órgão de controle externo ratifica a higidez do planejamento adotado pela Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu/BA na estruturação da licitação.

Página 3 de 10

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📷 @prefeituramorrodochapeu  
✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) ☎ Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.777.519/0001-48



### **3.2. Do respaldo legal ao julgamento por valor global e das exceções ao parcelamento**

A alegação do impugnante acerca da suposta violação ao princípio do parcelamento do objeto pauta-se em interpretação descontextualizada do texto legal, desconsiderando as exceções expressamente insculpidas no ordenamento jurídico.

O artigo 40 da Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina o planejamento de compras da Administração Pública e estabelece a diretriz do parcelamento, prevendo que a aplicação do instituto deve considerar a viabilidade da divisão, o aproveitamento do mercado local e a ampliação da competitividade. Todavia, o mesmo dispositivo legal autoriza, de forma cristalina em seu § 3º, a não adoção do parcelamento quando razões de ordem técnica, operacional e econômica demonstrarem que a unificação traz maior vantagem e eficácia à gestão pública.

De forma alinhada à legislação federal, o artigo 40, § 3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o parcelamento do objeto não será adotado quando a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a aquisição unificada do objeto junto a um mesmo fornecedor.

Ademais, o critério de julgamento por menor valor global é perfeitamente admitido pelos Tribunais Superior e de Contas quando a opção vem acompanhada de justificativa técnica e econômica devidamente formalizada nos autos do processo administrativo na fase preparatória da licitação.

Nesse sentido, verifica-se que o Tribunal de Contas da União admite expressamente a adjudicação por valor global em lote único, desde que demonstrada formalmente no processo administrativo a razoabilidade e a vantajosidade técnica da medida para a Administração Pública:

Página 4 de 10

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📷 @prefeituramorrodochapeu  
✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) ☎ Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.777.519/0001-48



Ementa: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. ADJUDICAÇÃO A LICITANTE QUE APRESENTOU MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTES. CONHECIMENTO. OITIVA PRÉVIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO - MENOR PREÇO GLOBAL, COM ADJUDICAÇÃO POR LOTE. EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA CIRCUNSTANCIADA. PERMISSÃO PARA AQUISIÇÃO DOS ITENS DA LICITANTE VENCEDORA PELA POLÍCIA FEDERAL E PARTICIPANTES. DETERMINAÇÃO. NÃO AUTORIZAÇÃO DE ADESÕES POR ITENS ESPECÍFICOS, A MENOS QUE O ADERENTE VENHA A CONTRATAR O LOTE TOTAL. ARQUIVAMENTO. (Acórdão 5134/2014 - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge, Processo nº 015.249/2014-0, julgado em 23/09/2014, Ata nº 34/2014).

De igual modo, no âmbito jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ratifica-se a plena validade da adjudicação por valor global quando a modelagem adotada preserva a exequibilidade e atende ao interesse público primário:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO POR LOTE. PRÁTICA ANTICONCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou mandado de segurança, em que sustentado que a concessão de desconto na planilha de preços para alcançar o valor do lance violaria os princípios da isonomia e competitividade. 2. Estabelecendo o edital do pregão eletrônico que o critério de julgamento seria o menor preço por lote, o valor global da proposta é o elemento determinante para a contratação. 3. A planilha de preços possui caráter acessório e subsidiário, não sendo suficiente para afastar a proposta vencedora, desde que o valor global ofertado seja exequível e vantajoso para a administração pública. 4. Hipótese em que a concessão de desconto se deu em itens específicos da planilha de preços, que correspondem a uma parcela ínfima do total do lote, e ausente demonstração de inexecutabilidade da proposta, não ficando demonstrado comprometimento da competitividade do certame nem violação do princípio da isonomia. 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS nº 71.975/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

Portanto, resta demonstrado que o critério de adjudicação global por menor valor global não padece de qualquer ilegalidade, encontrando amplo amparo no artigo 40, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e na jurisprudência pátria.

Página 5 de 10

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) @prefeituramorrodochapeu  
✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) ☎ Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.777.519/0001-48



**3.3. Da robusta motivação constante do Estudo Técnico Preliminar (ETP)**

Ao contrário do que argumenta a peça impugnatória, a opção pelo julgamento global em lote único não decorreu de arbitrariedade, mas de uma criteriosa análise técnica consubstanciada no Estudo Técnico Preliminar (DFD nº 020/2026) (Processo Administrativo nº 114/2026).

No item 8 do referido Estudo Técnico Preliminar, a Equipe de Planejamento da Contratação justificou de forma pormenorizada a necessidade da adjudicação por menor valor global, ressaltando a indispensabilidade da padronização visual, da unidade de identidade institucional e da coerência na comunicação pública das Secretarias Municipais. Senão vejamos a transcrição do ETP:

**8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO (OU NÃO) DA SOLUÇÃO**

A análise quanto ao parcelamento do objeto deve observar o equilíbrio entre a ampliação da competitividade, a economicidade, a padronização dos materiais, a eficiência da execução contratual e a adequada fiscalização pela Administração Pública.

No presente caso, o objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais gráficos destinados ao atendimento das Secretarias, órgãos e unidades administrativas do Município de Morro do Chapéu/BA. Trata-se de demanda de natureza eventual, variável e descentralizada, cujo fornecimento ocorrerá de forma parcelada ao longo da vigência da ata de registro de preços, conforme as necessidades efetivamente apresentadas por cada órgão requisitante, mediante emissão de ordens de fornecimento específicas.

Assim, embora a execução do objeto ocorra de maneira parcelada e sob demanda, conforme a necessidade real da Administração, entende-se tecnicamente adequada a adoção da adjudicação

Página 6 de 10

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) @prefeituramorrodochapeu  
✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) ☎ Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.777.519/0001-48



global, com julgamento pelo menor valor global, em razão da necessidade de assegurar maior padronização, unidade visual, controle de qualidade e coerência na comunicação institucional do Município.

A contratação de múltiplos fornecedores, mediante adjudicação por item ou fragmentação excessiva do objeto, poderia comprometer a uniformidade dos materiais gráficos fornecidos, especialmente quanto a cores, padrões visuais, acabamento, dimensões, identidade institucional e qualidade final dos produtos. Considerando que os materiais gráficos possuem função estratégica na comunicação pública, na sinalização de espaços, na identificação de setores e na divulgação de campanhas institucionais, a padronização visual constitui elemento relevante para a eficiência da contratação.

Além disso, a divisão do objeto entre diversos fornecedores poderia gerar maior complexidade administrativa, aumentando as dificuldades de fiscalização, controle de prazos, conferência de qualidade, responsabilização por falhas, gestão das ordens de fornecimento e acompanhamento das entregas. A concentração da responsabilidade em uma única empresa contratada facilita a gestão contratual, permite maior controle sobre a execução, simplifica a apuração de inconformidades e assegura maior objetividade na aplicação de eventuais medidas corretivas ou sanções administrativas.

A adjudicação global também se justifica pela possibilidade de obtenção de ganhos de escala, uma vez que a empresa contratada poderá organizar sua produção de forma planejada, otimizar a aquisição de insumos, diluir custos operacionais e logísticos e oferecer melhores condições comerciais à Administração. Tal medida tende a favorecer a economicidade da contratação, sem prejuízo da competitividade, considerando a existência de empresas no mercado gráfico capazes de atender integralmente ao conjunto dos itens previstos.

Ressalta-se que a opção pela adjudicação global não impede a execução parcelada do objeto. Ao contrário, o modelo adotado concilia a contratação de fornecedor único, para fins de padronização e responsabilização, com a emissão

Página 7 de 10

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) @prefeituramorrodochapeu  
✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) ☎ Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.777.519/0001-48



gradual de ordens de fornecimento, conforme a demanda efetiva das Secretarias Municipais. Dessa forma, evita-se a aquisição desnecessária de materiais, reduz-se o risco de desperdício e preserva-se a flexibilidade própria do Sistema de Registro de Preços.

Portanto, diante das características do objeto, da necessidade de padronização da comunicação visual institucional, da conveniência de concentrar a responsabilidade técnica e contratual, da redução dos custos administrativos de gestão e da possibilidade de obtenção de economia de escala, justifica-se a adoção da adjudicação global, com execução parcelada e sob demanda, por se tratar da solução mais eficiente, econômica, segura e adequada ao interesse público municipal.

O ETP demonstra que o fracionamento do objeto entre diversos fornecedores traria disparidade de padrões cromáticos, de acabamento e de qualidade gráfica entre os materiais utilizados pelos órgãos da Administração. Essa despadronização causaria grave prejuízo à identidade visual institucional do Município de Morro do Chapéu/BA perante a população, comprometendo a sinalização de espaços públicos e a comunicação de políticas de saúde, educação e assistência social.

Além disso, a unificação do fornecimento sob a responsabilidade de uma única empresa viabiliza ganhos substanciais de economia de escala, permitindo que a contratada otimize insumos e reduza custos operacionais e logísticos de produção e entrega. Essa racionalização traduz-se em propostas econômicas mais vantajosas para a municipalidade, com a consequente mitigação do risco de propostas inexequíveis.

Sob o prisma operacional, a gestão de um único instrumento contratual e de uma Ata de Registro de Preços centralizada reduz dramaticamente a complexidade administrativa da fiscalização, viabilizando o controle rigoroso dos prazos de

Página 8 de 10

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) @prefeituramorrodochapeu  
✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) ☎ Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.777.519/0001-48



entrega e da qualidade dos produtos por parte do fiscal e do gestor do contrato. A divisão em múltiplos lotes pulverizados multiplicaria as rotinas de notificação, conferência e aplicação de eventuais sanções, gerando sobrecarga ineficiente na máquina pública.

Por fim, cabe salientar que a adjudicação global não obriga a contratação imediata da totalidade dos itens, haja vista tratar-se do Sistema de Registro de Preços, que faculta o fornecimento gradual, eventual e parcelado ao longo do exercício financeiro, respeitando a demanda efetiva das secretarias.

Dessa forma, constata-se que o Estudo Técnico Preliminar exauriu a motivação exigida pelo artigo 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, restando plenamente demonstrado que a manutenção do lote único atende precipuamente aos princípios da eficiência, da padronização visual, da economicidade e do interesse público.

#### 4. DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando os elementos fáticos e jurídicos constantes do Processo Administrativo nº 114/2026, com fundamento no artigo 40, § 3º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, no Estudo Técnico Preliminar e na submissão prévia sem apontamentos perante o TCM/BA, o Pregoeiro do Município de Morro do Chapéu/BA decide:

a) **CONHECER** da Impugnação interposta por Gabriel Brito Farias de Oliveira (OAB/BA nº 65.529), porquanto atendeu aos pressupostos de tempestividade e cabimento;

b) No mérito, julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada, mantendo-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026 em seus exatos e integrais termos, quanto ao critério de julgamento por menor valor global;

Página 9 de 10

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📧 [prefeituramorrodochapeu](mailto:prefeituramorrodochapeu)  
✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.777.519/0001-48



c) **MANTER** inalterada a data da sessão pública de abertura das propostas e disputa de lances, haja vista a ausência de qualquer vício ou necessidade de alteração do instrumento convocatório;

d) **DETERMINAR** a publicação do inteiro teor desta decisão no sistema eletrônico da Bolsa Nacional de Compras (BNC) e no Diário Oficial do Município, para a ampla ciência de todos os licitantes e interessados.

Morro do Chapéu/BA, 12 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente  
**ELBER ARAUJO DOS SANTOS**  
Data: 12/08/2026 11:04:16-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**ELBER ARAUJO DOS SANTOS**  
**PREGOEIRO**





**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48



**ATA RESERVADA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO  
CREDENCIAMENTO Nº 004/2026**

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, às 10:00 horas, na cidade de Morro do Chapéu-Bahia, na sala de reuniões do setor de licitações, sito à Rua José Maria Tourinho, s/nº, Centro, reuniram-se **reservadamente** a Comissão de Contratação, composta pelos Srs. Elber Araujo dos Santos, Agente de Contratação, Jader Jacques Prazeres Fernandes e Eliete Pinho dos Santos, equipe de apoio, nomeados pelo Decreto nº 1.102/2026 de 10 de agosto de 2026, para sob a coordenação do primeiro, efetuar o julgamento dos documentos de Habilitação das Pessoas Jurídicas interessadas no **CREDENCIAMENTO nº. 004/2026**, cujo objeto é o credenciamento de hotéis e pousadas na cidade de Morro do Chapéu/BA, visando atender as demandas das Secretarias desta Municipalidade. Declarada aberta a Sessão, o Agente de Contratação, informou que o processo de credenciamento está aberto para os interessados, desde o dia 28 de julho do corrente ano, conforme consta-se dos autos do processo. Dando prosseguimento o Agente de Contratação informou e apresentou 02 (dois) documentos recepcionados de forma física, neste setor de licitações, conforme consta o recibo de entrega presente nos autos, para análise da solicitação de credenciamento. Em continuidade, foram identificadas as seguintes pessoas jurídicas, a saber: **DIAMANTINA HÓTEIS E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 15.654.445/0001-62 e **JOÃO PAULO PALMA MARCÃO**, inscrita no CNPJ/MF nº 63.395.589/0001-94. Dando continuidade, a Comissão após análise criteriosa de toda documentação apresentada, decidiu construir o Anexo I parte integrante deste ato, para uma melhor organização, com o resultado dos requerimentos encaminhados. Da análise, verificou-se que a empresa **DIAMANTINA HÓTEIS E TURISMO LTDA**, apresentou as certidões exigidas nos itens 6.2.2.1 alíneas e) e f) vencidas. Por a empresa se enquadrar nos benefícios de tratamento diferenciado que cogita a lei complementar 123/2006, a comissão realizou diligência e comprovou a regularidade das certidões, juntando aos autos do processo. Assim, decide a comissão por declarar ambas as empresas que apresentaram seus requerimentos HABILITADAS, em conformidade com o quanto exigido no instrumento convocatório. Em tempo, informa que o resultado será divulgado em Diário Oficial do Município. Registra também, que conforme o item 8 do edital, os participantes poderão apresentar recursos, contra as decisões efetuadas. Havendo recursos administrativos, estes serão decididos e em seguida, encaminhado todo o processo para a autoridade competente, sugerindo à sua homologação. Após o processo homologado, este será encaminhado para a Secretaria Municipal de Administração, para que proceda no prazo editalício, e de acordo com a demanda apresentada e a necessidade do município, em qualquer tempo, para a assinatura do contrato, obedecendo a ordem cronológica de apresentação e aprovação dos documentos e a necessidade estratégica de oferta de serviços. Informa ainda o Agente de Contratação, que conforme preceitua o art. 165, inciso I da Lei 14.133/2021, os autos do processo encontram-se à disposição. Nada mais requerido nem a tratar a sessão foi encerrada às 10hs36min e lavrada a presente ata que lida e aprovada vai assinada pela Comissão.

Morro do Chapéu-BA, 12 de agosto de 2026.

**Elber Araujo dos Santos**  
Agente de Contratação

**Jader Jacques Prazeres Fernandes**  
Membro

**Eliete Pinho dos Santos**  
Membro

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📧 [prefeitura@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:prefeitura@morrodochapeu.ba.gov.br)  
✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929

Página 1 de 2



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48



**ANEXO I – RESULTADO DO JULGAMENTO DOS  
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO  
CREDENCIAMENTO Nº 004/2026**

**REQUERIMENTOS HABILITADOS**

**EMPRESA - DIAMANTINA HÓTEIS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº  
15.654.445/0001-62**

| LOTE | DESCRIÇÃO                          | UND    | QUANT | VALOR DE<br>REFERENCIA |
|------|------------------------------------|--------|-------|------------------------|
| 01   | APARTAMENTO CATEGORIA "A" SIMPLES: | DIÁRIA | 3.000 | R\$ 197,25             |
| 02   | APARTAMENTO CATEGORIA "B" SIMPLES: | DIÁRIA | 3.000 | R\$ 124,55             |
| 03   | APARTAMENTO CATEGORIA "C" SIMPLES: | DIÁRIA | 1.500 | R\$ 94,33              |

**EMPRESA - JOÃO PAULO PALMA MARCÃO, inscrita no CNPJ/MF nº 63.395.589/0001-94**

| LOTE | DESCRIÇÃO                          | UND    | QUANT | VALOR DE<br>REFERENCIA |
|------|------------------------------------|--------|-------|------------------------|
| 02   | APARTAMENTO CATEGORIA "B" SIMPLES: | DIÁRIA | 3.000 | R\$ 124,55             |



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.317/0001-48



**ATA RESERVADA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO  
CREDENCIAMENTO Nº 003/2026**

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, às 11:00 horas, na cidade de Morro do Chapéu-Bahia, na sala de reuniões do setor de licitações, sito à Rua José Maria Tourinho, s/nº, Centro, reuniram-se **reservadamente** a Comissão de Contratação, composta pelos Srs. Elber Araujo dos Santos, Agente de Contratação, Jader Jacques Prazeres Fernandes e Eliete Pinho dos Santos, equipe de apoio, nomeados pelo Decreto nº 1.102/2026 de 10 de agosto de 2026, para sob a coordenação do primeiro, efetuar o julgamento dos documentos de Habilitação das Pessoas Jurídicas interessadas no **CREDENCIAMENTO nº. 003/2026**, cujo objeto é o credenciamento de pessoa física ou jurídica para fornecimento de refeições na sede, visando atender as demandas do município de Morro do Chapéu/BA. Declarada aberta a Sessão, o Agente de Contratação, informou que o processo de credenciamento está aberto para os interessados, desde o dia 28 de julho do corrente ano, conforme consta-se dos autos do processo. Dando prosseguimento o Agente de Contratação informou e apresentou 01 (um) único conjunto de documentos recepcionados através do e-mail [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br), para análise da solicitação de credenciamento. Em continuidade, foi identificada a seguinte pessoa jurídica, a saber: **MATHEUS PIRES SEVERGNINI LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 45.046.631/0001-80. Dando continuidade, a Comissão após análise criteriosa de toda documentação apresentada, decidiu construir o Anexo I parte integrante deste ato, para uma melhor organização, com o resultado do requerimento encaminhado, que se confirmou sua regularidade. Assim, decide a comissão por declarar a empresa **MATHEUS PIRES SEVERGNINI LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 45.046.631/0001-80, HABILITADA, em conformidade com o quanto exigido no instrumento convocatório. Em tempo, informa que o resultado será divulgado em Diário Oficial do Município. Registra também, que conforme o item 8 do edital, os participantes poderão apresentar recursos, contra as decisões efetuadas. Havendo recursos administrativos, estes serão decididos e em seguida, encaminhado todo o processo para a autoridade competente, sugerindo à sua homologação. Após o processo homologado, este será encaminhado para a Secretaria Municipal de Administração, para que proceda no prazo editalício, e de acordo com a demanda apresentada e a necessidade do município, em qualquer tempo, para a assinatura do contrato, obedecendo a ordem cronológica de apresentação e aprovação dos documentos e a necessidade estratégica de oferta de serviços. Informa ainda o Agente de Contratação, que conforme preceitua o art. 165, inciso I da Lei 14.133/2021, os autos do processo encontram-se à disposição. Nada mais requerido nem a tratar a sessão foi encerrada às 11hs29min e lavrada a presente ata que lida e aprovada vai assinada pela Comissão.

Morro do Chapéu-BA, 12 de agosto de 2026.

**Elber Araujo dos Santos**  
Agente de Contratação

**Jader Jacques Prazeres Fernandes**  
Membro

**Eliete Pinho dos Santos**  
Membro

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054  
🌐 [www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) 📧 [prefeitura@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:prefeitura@morrodochapeu.ba.gov.br)  
✉ [licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br) 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929

Página 1 de 2



**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48



**ANEXO I – RESULTADO DO JULGAMENTO DOS  
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO  
CREDENCIAMENTO Nº 003/2026**

**REQUERIMENTO HABILITADO**

**MATHEUS PIRES SEVERGNINI LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 45.046.631/0001-80**

| ITEM | DESCRIÇÃO                                                                                                  | UND | QUANT  | VALOR DE REFERÊNCIA |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|--------|---------------------|
| 1    | LOTE 01 - ALMOÇO - FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO PRONTA (PRATO FREITO), SERVIDAS NO RESTAURANTE OU EM MARMITAS. | UND | 12.000 | R\$ 21,86           |

| ITEM | DESCRIÇÃO                                                                                                 | UND | QUANT  | VALOR DE REFERÊNCIA |
|------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|--------|---------------------|
| 1    | LOTE 02 - JANTA - FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO PRONTA (PRATO FREITO), SERVIDAS NO RESTAURANTE OU EM MARMITAS. | UND | 12.000 | R\$ 19,63           |

| ITEM | DESCRIÇÃO                                                                                      | UND | QUANT  | VALOR DE REFERÊNCIA |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|--------|---------------------|
| 1    | LOTE 03 - CAFÉ DA MANHÃ FORNECIMENTO DE CAFÉ DA MANHÃ, SERVIDAS NO RESTAURANTE OU EM MARMITAS. | UND | 12.000 | R\$ 13,52           |